



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2020

RECORRENTE: LUCAS DA SILVA WINTER

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposto por **LUCAS DA SILVA WINTER (RECORRENTE)**, contra a sua inabilitação, por decorrência da sessão de julgamento das propostas e habilitação da licitação modalidade Pregão Presencial, nº 20/2020, realizada pelo Município de Três Barras do Paraná em data de 24/06/2020, alegando que foi orientado pelo seu contador que o requerimento apresentado junto com a documentação de habilitação lhe daria direito, na condição de microempresa, obter o benefício da habilitação tardia.

A inabilitação ocorreu devido ao fato de que a RECORRENTE não apresentou no interior do envelope contendo a documentação de habilitação a certidão de comprovação de regularidade fiscal com a fazenda estadual, conforme exige o edital na alínea "e" do subitem 8.5.2.

A RECORRENTE, tempestivamente após a intimação do Pregoeiro na sessão de julgamento, apresentou as razões pelas quais entende que deveria ser habilitada, alegando apenas que foi orientada pelo contador que deveria ter direito ao benefício da habilitação tardia e apresentar a certidão faltante no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O Pregoeiro ainda, em sessão e conforme lavrado em ata, instruiu o representante da RECORRENTE com a leitura do Art. 43 da Lei Complementar nº



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

123/2006 o qual estabelece que *“as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição”*. O pregoeiro apresentou como exemplo a situação de que a RECORRENTE apresentou a certidão municipal na condição “Positiva de Débitos” e que o motivo da inabilitação foi a ausência da Certidão de Regularidade com a Receita Estadual, a qual não estava presente juntamente com a documentação de habilitação apresentada e exigida no Edital.

A RECORRENTE em suas razões recursais declarou que a comissão de licitação ao considera-la inabilitada incorreu em prática de ato manifestamente ilegal e que, em atenção a exigência do item 8.5.2 do edital, apresentou documento de requerimento da Lei Complementar nº 123/2006, Art. 43, §1º, e Lei Complementar nº 147/2014.

Em anexo as razões do recurso, a RECORRENTE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual nº 022143677-91, emitida na data de 25/06/2020, às 08h14'42”.

Finalizando, requereu o provimento do recurso, que a decisão seja reformada e, conseqüentemente a sua habilitação.

Não houve apresentação de contrarrazões das demais interessadas.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 16.4 do Edital. A empresa RECORRENTE enviou,



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

tempestivamente, por meio de protocolo datado de 26/06/2020, o memorial das razões do Recurso Administrativo.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antes de iniciarmos a análise do pleito, cabe frisar que conforme legislação específica ao tema, todo procedimento licitatório é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Na tese afastadora contra a inabilitação, a RECORRENTE afirma ter apresentado toda a documentação pertinente a habilitação com a apresentação do requerimento de prazo para a habilitação tardia. Alegou que a certidão estadual não permite emissão de uma certidão vencida ou com status de positiva. Argumentou que o requerimento apresentado tem fundamento no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Entrando no mérito das alegações, temos de forma evidente que o edital possui todo amparo na legislação, uma vez que o artigo 27 da Lei nº 8.666/93 aponta os documentos permitidos para a comprovação da habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Para a habilitação relativa a regularidade fiscal e trabalhista a redação do Art. 29 da Lei nº 8.666/93 é taxativo:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O texto editalício no subitem 8.5.2 trata das exigências para habilitação da regularidade fiscal das empresas licitantes:

8.5.2. A Regularidade Fiscal e Trabalhista será demonstrada pela apresentação dos documentos abaixo:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- c) Prova de Regularidade para com a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros;
- d) Prova de Regularidade de Débitos Trabalhistas (CNDT), conforme Lei 12.440/2011;
- e) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante.
- f) Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante.

Da forma apresentada, observa-se que o edital não descumpriu em nenhum momento a legislação pertinente ao tema, tanto que o Município tem como padrão as exigências apresentadas e nunca houve questionamentos ou pedidos de impugnação relativa a comprovação da habilitação da regularidade fiscal e trabalhista.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Quando a Administração Pública exige que as empresas licitantes apresentem sua regularidade fiscal não é simplesmente tentar burlar a Lei com exigências descabidas ou restritivas à participação dos possíveis interessados e sim, exclusivamente procurar a seleção dos licitantes regulares com o fisco, tanto que o legislador procurou fixar as regras nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 acima demonstrados.

Com o advento da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, instituiu-se o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública. Tratou os legisladores em observar a participação das empresas enquadradas nas aquisições públicas, vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Demonstrou-se que houve uma preocupação na proteção das microempresas e empresas de pequeno porte quanto ao acesso ao mercado nas licitações e compras públicas, conforme apresentado nos artigos 42 a 49. Mas devemos observar que as empresas enquadradas, mesmo obtendo alguns benefícios, devem observar e cumprir os requisitos mínimos para habilitação.

Novamente, voltamos ao texto editalício da licitação em epígrafe, onde todas as situações de tratamento diferenciado e favorecimento estão contempladas, ou seja: a exclusividade para participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte e assemelhados (subitem 5.2.1), as situações de empate ficto (item 15) e as de regularidade fiscal e trabalhista tardia (subitem 16.1.2).

Observa-se que nas razões recursais apresentada pela RECORRENTE, mesmo sendo orientada pelo seu contador, conforme relatado em ata, há uma certa dúvida e inconformismo quanto a decisão tomada pelo pregoeiro. Certamente, ao analisarmos friamente o artigo 42 da Lei Complementar nº 123/2006, nos provoca uma certeza de que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte só será exigida para fins de assinatura de contrato, conforme demonstrado anteriormente.

Mais adiante, no Art. 43 do Estatuto das Microempresas, prevê que as



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

referidas empresas, por ocasião em participação em licitações, **devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

Aparentemente os artigos se contradizem. Enquanto o art. 42 determina que a habilitação fiscal e trabalhista deve ser comprovada para fins de assinatura de contrato, o art. 43 exige a apresentação para participação de licitação. Dessa forma, para a correta interpretação os artigos devem ser analisados concomitantemente.

A doutrina é pacificada neste sentido, onde por ocasião da participação em certames licitatórios, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar todos os documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresentem alguma restrição, estejam desatualizados ou até mesmo vencidos (art. 43), situação que será habilitada de forma condicional. Caso ocorra esta situação e a empresa for declarada vencedora do certame, esta deverá, conforme art. 42, para ocasião de assinatura de contrato, apresentar-se regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas. Ainda, entende-se que a expressão “por ocasião da assinatura do contrato” não é no ato da assinatura do termo contratual, mas sim no prazo concedido para a regularização e apresentação do documento regular, conforme §1º do artigo 43.

Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra intitulada “O Estatuto das Microempresas e as Licitação Públicas, 2ª Edição, páginas 66 e 67”, defende esse entendimento:

A LC nº 123 previu benefícios específicos para as ME e EPP nos arts. 42 e 43, cuja compreensão depende de análise conjunta. A leitura dissociada dos dois dispositivos causa até mesmo surpresa. Afinal, o art. 42 estabelece que a comprovação dos requisitos de regularidade fiscal será exigida apenas para efeito de assinatura do contrato, enquanto o art. 43 determina que as pequenas empresas devam apresentar desde logo toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal.

(...)

Conjugando-se os arts. 42 e 43, resulta evidente que a vontade legislativa consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

Isso significa que se o licitante deixar de apresentar a documentação, deverá ser excluído.

(...)

Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para a exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. **Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no §1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.**

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado. (grifos nossos)

No sentido de afastar que a decisão de inabilitação da RECORRENTE pelo motivo expresso, incorreu em prática de ato manifestamente ilegal, temos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Microempresa – Empresa de Pequeno Porte – Habilitação – Apresentação de Todos os Documentos, ainda que Contenham Restrições – Exigência de Comprovação da Regularidade com o Fisco somente quando da Assinatura do Contrato

Depreende-se da leitura da Lei Complementar nº 123/06, no que tange à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte em procedimentos licitatórios, que, apesar de a comprovação da regularidade com o Fisco somente ser exigida quando da assinatura do contrato, tais empresas não estão dispensadas da apresentação de todos os documentos, inclusive os de regularidade fiscal, ainda que contenham restrições, por ocasião da habilitação. TJRS – AP Cv nº 70032552689 – 1ª Câmara Cível – Rel. Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal – DJ de 25.1.10.

Levando a cabo a doutrina, jurisprudência e entendimentos como o do mestre JUSTEN FILHO, as ME's e EPP's na fase de habilitação, deverão apresentar toda a documentação exigida em edital, incluindo os documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhista mesmo que estas apresentem alguma inconsistência, onde serão regularizadas tardiamente no prazo concedido pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, conforme o caso. Frisa-se ainda, que documentos apresentados neste



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

período de regularização somente serão aceitos para validar aqueles que se apresentaram irregular e não como inclusão de novos documentos que não foram apresentados oportunamente na fase de habilitação.

A RECORRENTE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual nº 022143677-91 na data de 26/06/2020, tendo a mesma a emissão registrada na data de 25/06/2020, ou seja, um dia após a abertura e julgamento do processo licitatório. Observa-se nos autos processuais, que não houve apresentação de documento que comprovem o atendimento do Edital pois não houve apresentação de documento equivalente no momento da habilitação, mesmo com restrições.

A certidão apresentada pela RECORRENTE juntamente com as razões do recurso é considerada como inclusão de documento novo e não regularização de documento apresentado, ficando dessa forma, sem valor para os autos. A situação de inclusão de documentos é pacificado no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifamos)

Cabe ainda neste pleito a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório obedecendo ao *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Caso o Pregoeiro agisse de forma adversa, certamente teria praticado ilegalidade.

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nesta visão cabe ainda a aplicação dos princípios da isonomia e da legalidade, pois se habilitássemos a RECORRENTE ou aceitássemos o documento apresentado posteriormente ao julgamento, estaríamos causando prejuízos aos concorrentes que apresentaram toda a documentação de habilitação em obediência as exigências do Edital.

Dessa forma, não há como subsistir as alegações da RECORRENTE em sua defesa, posto que ausente qualquer indício mínimo que sustente as suas alegações, razão pela qual indefiro o Recurso Administrativo ao julgamento do Pregão Presencial nº 20/2020.

4. DISPOSITIVO – DA DECISÃO

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, julgo improcedente o Recurso Administrativo interposto por **LUCAS DA SILVA WINTER**, devendo ser mantida a decisão, nos termos da fundamentação acima, relativa o julgamento da habilitação do Pregão Presencial nº 20/2020, estando a decisão em consonância com a doutrina, jurisprudência e os princípios norteadores da administração pública.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Três Barras do Paraná/PR, 6 de julho de 2020.

MÁRCIO JOSÉ CARLOS
Pregoeiro



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO DE RECURSOS

Licitação Pregão Presencial nº 20/2020

**Assunto:
RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO**

**Recorrente:
LUCAS DA SILVA WINTER**

DECISÃO

Considerando os termos da decisão proferida em data de 06/07/2020, **RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, **mantendo-a irreformável** pelos seus próprios fundamentos.

1. Intime-se as empresas da decisão;
2. A decisão na íntegra deverá ser afixada no portal de transparência do Município.

Junte-se aos autos.

Três Barras do Paraná/PR, 8 de julho de 2020.


HÉLIO KUERTEN BRUNING
Prefeito Municipal